

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE E AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N. 6.578, DE 2009 (PLS 150/2006)

Dispõe sobre as organizações criminosas, os meios de obtenção da prova, o procedimento criminal e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado JOÃO CAMPOS

I – RELATÓRIO

Versa o presente projeto de lei sobre o disciplinamento dos crimes envolvendo organizações criminosas, os meios de obtenção da prova, o procedimento criminal e outros aspectos de caráter processual, revogando a atual norma de regência, a Lei n. 9.034, de 3 de maio de 1995, conhecida como Lei Contra o Crime Organizado (LCCO).

Oriundo do Projeto de Lei do Senado (**PLS**) **150/2006**, foi apresentado pela Senadora Serys Slhessarenko em 23/5/2006, tendo tramitado na Câmara Alta até 8/12/2009, dando entrada nesta Casa no dia seguinte. No Senado, iniciou a tramitação na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde foi indeferido o apensamento do **PLS 118/2002**, em virtude do arquivamento deste ao término da 52ª Legislatura. Tendo obtido parecer favorável, foi aprovado na CCJ, para onde retornou após receber emendas no Plenário, com nova aprovação do parecer favorável. Retirado de pauta para reexame na CCJ, recebeu novas emendas, igualmente aprovadas, optando o relator pela realização de audiência pública para discussão da matéria. Após a realização da audiência pública, em duas sessões, foi incluído na pauta, com novo parecer do relator, com substitutivo, adotado pelo Plenário, sem votação.

O projeto pretende substituir a atual lei de regência, atualizando-a e criando novos institutos, diante dos reclamos dos doutrinadores, em face da alegada má redação da lei atual, bem como buscando adequá-la aos ditames da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), aprovada pelo Decreto Legislativo n. 231, de 29 de maio de 2003, ratificada em 28 de janeiro de 2004 e promulgada pelo Decreto n. 5.015, de 12 de março de 2004.

Além disso, propõe-se ao legislador pátrio acolher no texto do projeto de lei sob exame as teses mais modernas esposadas pela Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro – ENCCLA.

São feitas modificações nos artigos 288 e 342 do Código Penal com vistas ao aumento das penas nos crimes de quadrilha ou bando e falso testemunho ou falsa perícia. Sendo caracterizado o crime de quadrilha ou bando pela associação de 3 (três) ou mais pessoas para o fim de cometer qualquer infração penal e não somente crime.

Apresentada nesta Casa em 9/12/2009, a proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CPCCO), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita a apreciação do Plenário, em regime de prioridade de tramitação. Finalmente, verifica-se que no âmbito desta Comissão, o prazo regimental concedida para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma tenha sido ofertada.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea *b*) e *f*) do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Comemoramos a oportunidade desta Casa de Leis discutir e votar tão importante projeto, objeto de construção legislativa demorada, dada a necessidade de aprimorar o ordenamento jurídico pátrio, no sentido de adaptá-lo ao momento atual da globalização, de que a Convenção de Palermo é segura bússola a traçar o norte a ser buscado.

Antes de analisarmos a proposição em apreço, faremos ligeira digressão acerca das proposições já apresentadas abordando a matéria, bem como a evolução legisprudencial e doutrinária a respeito.

O **PL 3.516/1989** (62/1990, no Senado Federal), do Deputado Michel Temer (PMDB/SP), que deu origem à Lei n. 9.034/1995, trazia redação melhor que a transformada na norma jurídica. O projeto trazia a definição de organização criminosa e previa entre as atividades especiais de investigação, a infiltração policial. Discriminava em capítulos próprias, tanto essa atividade, como o acesso a documentos e informações, como as ações controladas, o que restou suprimido na redação final. A infiltração policial foi vetada, sob o argumento de que a redação original a condicionava a autorização judicial, bem como que o dispositivo autorizava o cometimento de crime pelo agente infiltrado. Ousamos divergir, embora o veto tenha sido mantido, uma vez que a autorização judicial constava exatamente no capítulo próprio, suprimido, o que, de fato, prejudicou a redação final do dispositivo. Discordamos, igualmente, do argumento referente à autorização para o cometimento de crime, visto que o dispositivo exceptuava apenas o crime do art. 288 do Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), isto é, tornava a simples ação de associação em quadrilha ou bando antijurídica em relação ao agente infiltrado, “vedada qualquer co-participação delituosa”.

O **PL 3.102/1992**, do Deputado Waldir Guerra (PFL/MS), que “altera a redação do artigo 288 do Decreto-Lei 2848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal”, aumentando a pena aqueles que participarem de bando ou quadrilha que conte com a participação de menores de 18 anos, foi arquivado.

O **PL 4.902/1995**, do Poder Executivo, “dá nova redação ao art. 288 e acrescenta parágrafo ao art. 159 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, prevê nas infrações que discrimina, a

atenuação da pena para aqueles que, como membro de quadrilha ou bando, colaborarem na responsabilização penal de seus demais integrantes, e eleva a condição de crime a organização do 'jogo do bicho'. Previa aumento de pena (agente policial), sua aplicação em dobro (emprego de arma, violência ou grave ameaça; contra a administração pública, a ordem tributária, econômica ou financeira; tráfico de drogas; contrabando ou tráfico de armas). Criava a delação premiada, incluindo-a no crime de extorsão mediante sequestro e criminalizava o jogo do bicho com pena de um a quatro anos de reclusão. Apresentado em 3/1/1994, o projeto foi retirado pelo Poder Executivo em 21/8/1997.

O **PL 3.731/1997**, do Senado Federal (Senador Gilvam Borges – PMDB/AP), **PLS 67/1996** na Casa de origem, “define e regula os meios de prova e procedimentos investigatórios, destinados à prevenção e repressão dos crimes praticados por organizações criminosas”. Remetido pelo Senado, o projeto foi aprovado na Câmara, com substitutivo e restituído àquela Casa. Analisaremos suas particularidades em conjunto com o PL 6.578/2009.

O **PL 1.353/1999**, do Deputado Luiz Antonio Fleury (PTB/SP), “modifica a redação do art. 10 e revoga o art. 8º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995 – Lei do Crime Organizado”, revogando o artigo que fixa em 180 dias o prazo máximo da prisão processual e dispondo que em se tratando de crime hediondo, prática de tortura, tráfico de drogas e terrorismo, o cumprimento da pena será efetuado integralmente em regime fechado. Apensados os PL 2.751/2000, PL 2.858/2000 e 7.141/2006 e os apensados destes. Aprovado na CSPCCO.

O **PL 2.751/2000**, do Deputado Alberto Fraga (PMDB/DF), “tipifica o crime organizado, qualifica-o como crime hediondo”, alterando o CP. Embora sem conceituar organização criminosa, qualifica o crime no caso de tráfico de drogas e estipula aumento de pena quando o agente for funcionário público. Prevê a apreensão de bens e multa a pessoas jurídicas envolvidas. Apensado ao PL 1.353/1999, tem como apensado o PL 7.622/2006.

O **PL 2.858/2000**, do Poder Executivo, “acresce dispositivo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e à Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e dá nova redação ao art. 1º da

Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995”, incluindo dentre os crimes contra a paz pública, a organização criminosa formada por três ou mais pessoas que, de forma estruturada e com divisão de tarefas, valem-se da violência, intimidação, corrupção, fraude ou outros meios assemelhados para cometer delito. Prevê casos de aumento de pena para promoção, instituição, financiamento ou chefia, bem como a delação premiada, incluindo o crime dentre os passíveis de prisão temporária. Apensado ao PL 1.353/1999, tem apensado o PL 7.223/2002.

O **PL 7.223/2002**, do Deputado Luiz Carlos Hauly (PSDB/PR), “acrescenta dispositivos à Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que “dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas”, e ao art. 288 do Código Penal”, estabelecendo critérios para definir a associação ilícita, quadrilha ou bando organizado; fixa pena de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos para o criminoso; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940. Apensado ao PL 2.858/2000, tem apensado o PL 2.909/2008.

O **PL 7.141/2006**, do Deputado Betinho Rosado (PFL/RN), “aumenta a pena base dada ao art. 12, da Lei nº 6.368, de 1976, e altera o art. 33, § 2º, alínea “a”, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para estabelecer que o condenado por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins deva começar a cumprir a pena em regime fechado”, determinando o aumento da pena por tráfico de drogas que passa a ser de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos. Apensado ao PL 1.353/1999, tem apensado o PL 7.223/2002.

O **PL 7.622/2006**, da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar as organizações criminosas do tráfico de armas, “tipifica o crime de organização criminosa e estabelece normas para sua investigação e julgamento, inclusive o acesso de autoridades policiais a informações resguardadas por sigilo, mediante simples requerimento ou ofício”. Apensado ao PL 2.751/200, tem apensados os PL 140/2007 e 1.655/2007.

O **PL 140/2007**, do Deputado Neucimar Fraga (PR/ES), reproduz o teor do PL 7.622/2006.

O **PL 1.655/2007**, do Deputado Geraldo Resende (PPS/MG), “dispõe sobre o crime de participação em organização criminosa”, alterando as Leis n. 8.072/1990 (crimes hediondos), 7.960/1989 (prisão temporária), 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro), 9.034/1995 (LCCO) e o Código Penal. A par de conceituar organização criminosa, pela inclusão do art. 288-A no CP, define estrutura hierárquica, estabelece casos de diminuição de pena quando houver prestação de serviços à população e para a delação premiada, qualificadoras (fogo, violência, pessoa jurídica, menores), causas de aumento de pena (servidor público, cirurgia estética, contador, ameaça à paz pública, paralização de serviço essencial, tráfico de seres humanos e de drogas), pena em dobro (dinheiro público; promover, instituir, financiar ou chefiar). Outras alterações foram a inclusão do crime como hediondo e sujeito a prisão temporária, a vedação de expulsão de estrangeiro integrante de organização criminosa e a revogação dos arts. 6º, 7º, 9º e 10 da lei de regência. Apensado ao PL 7.622/2006.

O **PL 2.057/2007**, da Comissão de Legislação Participativa (CLP), “dispõe sobre o processo e julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes de competência da Justiça Federal praticados por grupos criminosos organizados”, alterando os Decretos-Leis n. 2.848/1940 (CP) e 3.689/1941 (CPP) e as Leis n. 7.210/1984 (LEP) e 10.826/2003 (ED). Cria colegiado para a prática de ato processual nos processos ou procedimentos criminais relacionados com os grupos criminosos organizados, propõe medidas de segurança para os tribunais, e altera a legislação quanto a medidas assecuratórias e perda de bens, monitoramento das visitas nos estabelecimentos penais, concessão de porte de arma para servidores da Justiça Federal e proteção de autoridades judiciárias federais e seus familiares. Majorando, ainda, a pena do crime de quadrilha ou bando (art. 288 do CP) para três a dez anos, o projeto foi remetido ao Senado em 11/1/2010 como PL 2.057-C/2007.

O **PL 2.909/2008**, do Deputado Sabino Castelo Branco (PTB/AM), que “altera o art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), aumentando a pena para o crime de formação de quadrilha” para dois a cinco anos, dobrada na hipótese do “crime cometido de modo continuado”, foi apensado ao PL 7.223/2002.

O **PL 6.578/2009**, objeto deste Parecer, é oriundo do **PLS 150/2006** do Senado Federal, mediante oferecimento de substitutivo ao texto original. O digno relator da matéria, Senador Aluísio Mercadante, buscou adequá-la aos princípios e nomenclatura estipulados pela Convenção de Palermo. Na redação adotada, no Parecer de autoria conjunta com o Senador Demóstenes Torres, prolatado em 25 de novembro de 2009, o relator traçou algumas considerações que resumiremos, para contextualização do tema.

Como ocorrido nesta Casa em relação ao PL 3.731/1997 (PLS 67/1996), houve intenso debate acerca de impropriedades ou casuísmos quanto a inserções ou supressões para que a proposição adequasse concepções do Ministério Público, das Polícias Cíveis e Federal, do Judiciário e da Advocacia.

A meritória proposição não foi, porém, elaborada em alguns aspectos segundo os requisitos da técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar (LC) n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”, alterada pela LC n. 107, de 26 de abril de 2001 e regulamentada pelo Decreto n. 4.176, de 28 de março de 2002, que “estabelece normas e diretrizes para a elaboração, a redação, a alteração, a consolidação e o encaminhamento ao Presidente da República de projetos de atos normativos de competência dos órgãos do Poder Executivo Federal, e dá outras providências”, este, aplicável à espécie subsidiariamente.

Quanto ao mérito, foram inúmeros os avanços da proposição em comento no que concerne aos instrumentos para a investigação criminal de crimes praticados por infratores que compõem organizações criminosas que assolam a segurança pública do País, dentre eles destacamos:

1. define o significado de organização criminosa para fins penais, evitando-se interpretações equivocadas que poderiam promover injustiça na atuação do Estado;

2. estabelece sanção penal para aquele que impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de crime que envolva organização criminosa;

3. obriga o efetivo e direto acompanhamento pelo Ministério Público, junto às corregedorias de polícia, de todos os inquéritos que investiguem crimes com indícios de participação de policiais;

4. regra, de forma controlada, o processo de infiltração de policiais junto às organizações criminosas;

5. permite o ágil fornecimento de dados cadastrais não protegidos por sigilo constitucional, que interessam à investigação criminal e estabelece prazo para armazenamento desses dados, inclusive os atinentes a registro de viagens e de endereçamento eletrônico;

6. autoriza, antes ou durante o processo criminal, a preservação do nome, endereço e demais dados de qualificação da vítima ou de testemunhas, assim como do investigado ou acusado colaborador;

7. agiliza o procedimento relativo à apreensão ou ao seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado;

Sendo assim, urge a aprovação desta proposição como medida necessária à ação estatal, por propiciar instrumentos para maior eficácia nos resultados das investigações criminais daqueles alcoses que se organizam para lesar a sociedade brasileira.

Passemos à análise do projeto, antecipando que não proporemos modificações de mérito, já que, no geral, o texto aprovado pelo Senado atende as reclamações dos operadores do direito e da segurança pública. Todavia, apontarei sugestões para aperfeiçoá-lo tão somente do ponto de vista redacional em obediência à Lei Complementar n.º95/1998. É importante ressaltarmos que as alterações redacionais, regimentalmente, não ensejam a volta do Projeto ao Senado Federal. Sugiro, inclusive, a correção da designação dos capítulos, para consigná-la em caixa baixa com inicial maiúscula, a exemplo do próprio Código Penal, preservando-se a epígrafe em caixa alta.

Passemos, portanto, às indicações das alterações de técnica legislativa ou redacional, destacando que não as apresento nessa Comissão por não ser sua competência, cabendo a Comissão de Constituição Justiça e de Cidadania.

Art. 1º

Altera-se a denominação, de “organização criminosa” para “grupo criminoso organizado”, no intuito de adaptar a lei à terminologia adotada pela Convenção de Palermo.

Art. 1º, § 1º

A nosso ver, cabe apenas um ajuste de redação no parágrafo 1º do artigo 1º do projeto, a fim de corrigir a oração “*mediante a prática de crimes...*” que deve ficar no singular, a saber: “*mediante a prática de crime cuja pena máxima seja igual ou superior a quatro anos ou que seja de caráter transnacional*”. Dessa forma, guarda-se perfeita sintonia com a definição de grupo criminoso organizado prevista no texto da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.

A referência a obtenção de vantagem nos parece dispensável, pois, segundo a doutrina, essa circunstância é da natureza do crime. Além disso, quanto a este último aspecto, imaginemos a hipótese de que haja um grupo criminoso organizado para cometer genocídio. Em tese não há a busca de qualquer vantagem material, o que não retira o caráter altamente reprovável de uma associação criminosa dessa natureza, que necessita ser reprimida.

Art. 3º, caput

Insira-se a expressão “técnicas especiais de investigação”, apenas para seguir a terminologia da Convenção de Palermo. Trata-se de mero ajuste redacional tendo em vista que a ação controlada e a infiltração podem ser instrumentos para outros meios de obtenção de prova.

Art. 3º, inciso II

Apenas para efeito de adequação redacional, substitua-se o vocábulo “ótico” por “óptico”, vez que “óptico” é relativo à luz, enquanto “ótico” é referente ao ouvido, em sua acepção técnica.

Art. 3º, inciso V

Tendo em vista as inovações deste projeto, no tocante às quebras de sigilo bancário e sigilo telefônico, sugiro inserir a expressão “desta lei e”, a “nos termos (...) da legislação específica”, visando a conferir aplicabilidade ao dispositivo, portanto mero aperfeiçoamento de redação.

Art. 3º, inciso VI

Lamentamos a referência a agentes de inteligência, porque a apuração de infrações penais não está afeta, diretamente, a tais agentes, cabendo-lhes, tão-somente a atividade de apoio à investigação, segundo modelos e normativos próprios de cada corporação. Não convém envolver agentes de inteligência na atividade de investigação policial. O trecho “em tarefas de investigação”, também suprimido, se referia aos agentes de inteligência. A forma de designação deve ficar ao descortino de cada polícia, independentemente de o agente estar lotado em órgão especializado.

Por se tratar de matéria de mérito, deixamos de propor a alteração, para não inviabilizarmos a conversão deste projeto em lei, já que voltaria ao Senado Federal, com as demoras próprias do processo legislativo. O projeto, como esta, se aprovado, representará significativo avanço.

Art. 4º

Indico como alteração apenas o final do *caput*, substituindo a expressão “tenha resultado” por “advenha um ou mais dos seguintes resultados”. Essa providência evita a **interpretação** de que a colaboração deva incluir todos os resultados enumerados nos incisos, pois a concessão do benefício dependerá da avaliação prevista no parágrafo 1º. De outro lado, a expressão “Em qualquer caso,..”, no início do parágrafo primeiro remete aos resultados referidos nos incisos que o antecedem, de forma alternativa, como se dissesse: “**Ocorrendo qualquer das hipóteses ora enumeradas**, a concessão do benefício...”

Art. 4º, inciso I

Altera-se a denominação, de “organização criminosa” para “grupo criminoso organizado”, no intuito de adaptar a lei à terminologia adotada pela Convenção de Palermo.

Art. 4º, § 2º

A técnica legislativa não recomenda a remissão a dispositivos ou leis expressamente, mas ao diploma em si, sugiro que seja feita remissão apenas ao Código de Processo Penal.

Art. 4º, § 3º

A técnica legislativa recomenda grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais (art. 11, inciso II, alínea f da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, na redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 26 de abril de 2001).

No mesmo sentido, na lei penal (Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal), os quantitativos de penas para as figuras típicas não mais são expressas em algarismos e sim por extenso. Sugiro que a correção seja feita por meio de Emenda de Redação.

Art. 4º, § 11.

Para efeito de uniformidade do texto legal, é conveniente que se refira à autoridade judicial como “juiz”, a exemplo do que ocorre nos textos legais básicos.

Art. 6º

Para um ajuste redacional, procede-se ao acréscimo do vocábulo “policial” ao vocábulo “investigação”, prende-se à necessidade de não deixar dúvida quanto ao tipo de investigação aceito pela ordem constitucional, uma vez que reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal manifesta que cabe à polícia federal e às polícias civis a apuração das infrações penais.

Art. 9º, § 4º

Como a ação controlada é conduzida pelo delegado de polícia de carreira, cabe a ele elaborar o relatório pertinente. Consignando-se o responsável, evita-se a difusão de responsabilidade. Trata-se de ajuste redacional.

Art. 16

Com respeito ao acesso a registros, dados cadastrais, documentos e informações, lamentamos a não legitimação da autoridade

policial e do Ministério Público para solicitar diretamente os dados de natureza cadastral de quem os detenha, buscando inspiração no dispositivo aprovado por esta Casa no PL 3731/1997 (PLS 67/1996), como art. 20, bem como no PL 3.443/2008, que versa sobre lavagem de dinheiro. Deixo de apresentar Emenda de Mérito com o propósito de abreviar o Processo Legislativo e por considerar que o assunto já consta de outro Projeto em tramitação.

Art. 24

A técnica legislativa não recomenda a remissão a dispositivos ou leis expressamente, mas ao diploma em si, o que foi feito mediante a simples remissão ao Código de Processo Penal.

Consideramos que a maior dificuldade que o legislador encontrou, até hoje, foi a de conceituar o crime organizado e delimitar sua atuação, o que procuramos sanar com o presente projeto oriundo do Senado.

Verificamos alguma dificuldade da doutrina uniformizar o que entende por “organização criminosa”. Entendemos que a forma com que homenageamos os trabalhos de tantos parlamentares, juristas e demais operadores do Direito para a construção de uma lei efetiva, sintetiza o pensamento de quantos se debruçaram sobre a matéria.

Além das sugestões que simplesmente propunham alterar o crime de quadrilha ou bando, ou qualificá-lo, às vezes elencando os crimes que seriam considerados típicos de organizações criminosas, outras buscavam uma elaboração mais abrangente que, quase sempre, acabavam por esvaziar o conteúdo pretendido.

Para efeito de comparação, listaremos as definições de organização criminosa constantes de algumas propostas apresentadas:

PL 3.516/1989, Autor Dep. Michel Temer PMDB/SP, que deu origem à Lei n. 9.034/1995:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa aquela que, por suas características, demonstre a existência de estrutura criminal, operando de forma sistematizada, com atuação regional, nacional e/ou internacional.

PL 2.858/2000, Aatoria do Poder Executivo.
Organização criminosa

Art. 288-A - Associarem-se mais de três pessoas, em grupo organizado, por meio de entidade jurídica ou não, de forma estruturada e com divisão de tarefas, valendo-se de violência, intimidação, corrupção, fraude ou de outros meios assemelhados, para o fim de cometer crime.

PLS nº 118/2002: Autor (Da Comissão Mista Especial destinada a levantar e diagnosticar as causas e efeitos da violência que assola o País)

Grupo de Trabalho – Subcomissão – Crime Organizado, Narcotráfico e Lavagem de Dinheiro (Grupo3)

Dispõe sobre as organizações criminosas, os meios de obtenção da prova, o procedimento criminal e o regime especial de cumprimento da pena de líderes de organizações criminosas.

O Congresso Nacional decreta:

CAPITULO I

Da Organização Criminosa

Art. 1º Associarem-se, voluntariamente, três ou mais pessoas, por meio de entidade jurídica ou não, de forma estável, estruturada e com divisão de tarefas, para, valendo-se de violência, ameaça ou qualquer outra forma de intimidação, corrupção, fraude, tráfico de influência ou de outros meios assemelhados, obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, para cometer as seguintes infrações penais.

PL 1.655/2007, Autor Dep. Geraldo Resende PPS/MS:

Art. 288-A. Associarem-se três ou mais pessoas, com divisão de tarefas e funções específicas, ordenada por estrutura hierárquica, voltada à prática de uma ou mais infrações penais, com o fim de obter para si ou para outrem, vantagem indevida de qualquer natureza:

Justificação do PL 1.665/2007:

Associação espontânea ou voluntária, de três ou mais pessoas com tarefas e funções específicas, de forma planejada para o melhor desempenho de suas atividades e consecução de seus objetivos, com estrutura hierárquica de comandos ou decisões, com auxílio ou não de agentes estatais, seguindo métodos regulares descontínuos ou não de atuação, direcionada à prática de infrações penais específicas ou genéricas, armada ou não, mediante utilização ou não de coação ou violência contra a pessoa, com o fim de obter para si ou para outrem, através da exploração de atividades ilícitas, vantagens indevidas de qualquer natureza”.

Entendemos que o que mantivemos no projeto está em consonância com as discussões doutrinárias e legislativas havidas até então, destacando especialmente o disposto nos arts. 29 e 30, sobre as medidas assecuratórias. De uma forma inteligente os nobres senadores preservaram o instituto da inversão do ônus da prova para os bens de natureza ilícita, cuidaram de não deixá-los deteriorar e lhes deram destinação adequada, sem, contudo, configurar mero confisco.

Em relação à interceptação ambiental, que mereceu uma seção no mencionado PL 3.731/1997, inspiração deste, notamos que não teve tratamento meticoloso daquele projeto, considerando, todavia, que aperfeiçoamento neste sentido pode-se dar por meio de alteração da Lei n. 9.296/1996. Nesse sentido, é oportuno ressaltar também o PL nº5.286/2009, apresentado pela CPI das Escutas Telefônicas Calindestinas.

Consideramos que a eventual inclusão dos crimes de que trata o projeto como hediondos, bem como a circunstância de estarem sujeitos à prisão temporária, não tendo sido abordados pelo projeto em exame, poderão ser objeto de novas proposições, se assim considerarem convenientes os membros do Congresso Nacional. Nessa hipótese, a aprovação de medida dessa natureza se daria sem maiores discussões.

Por fim, entendemos que a revogação do atual diploma, Lei n.º 9.034/1995, se impõe, pelas novas conceituações propostas e com o objetivo, também, de excluir do ordenamento jurídico inconstitucionalidades apontadas na lei de regência.

No intuito, pois, de conferir mais um elemento valioso de combate ao crime organizado que tanto afeta a economia nacional e coloca em polvorosa corações e mentes é que votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 6.578/2009, do Senado Federal.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado JOÃO CAMPOS
Relator

